



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.474 - SP (2017/0067441-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
MARCOS DOS SANTOS LINO - SP271262
MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO E OUTRO(S) - SP323922
AGRAVADO : COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) -
SP126504
ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO - SP202568
MAXWELL ZAVANELLA ROSA - SP286269
CIBELE RANDI BARBOSA - SP190605

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO. UTILIZAÇÃO DO SOLO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Aplica-se ao recurso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

II - A Corte especial no julgamento do AREsp 957.821/MS, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.474 - SP (2017/0067441-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa:

USO E OCUPAÇÃO DE FAIXA DE SOLO E ESPAÇO AÉREO DE DOMÍNIO PÚBLICO SOB CONCESSÃO DE EMPRESA DE RODOVIA POR CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE ENERGIA ELÉTRICA - Cobrança - Utilização por concessionária de serviços de energia para expansão de sua rede elétrica - Pretensão de contrapartida pecuniária ou onerosidade pela concessionária da rodovia pelo uso e ocupação da concessionária de energia elétrica com os equipamentos de passagem e ligação de cabos aéreos de condução elétrica - Inadmissibilidade - Posicionamento majoritário dos Tribunais Superiores pela impossibilidade de cobrança de preço ou tarifa pelo uso do solo, subsolo ou espaço aéreo - Bens Públicos e de uso comum que compõem o próprio patrimônio público usados tanto para o serviço essencial de transporte como de fornecimento de energia elétrica - Propriedade pública insuscetível de apropriação particular e essencial para a instrumentalização dos serviço público - Ausência de prejuízo patrimonial para a concessionária de rodovia - Precedentes - Sentença de procedência, autorizando a realização de obra de travessia aérea, sobre rodovia, dos cabos de energia, sem ônus, que merece ser mantida. Recurso improvido.

Não se conheceu do recurso diante da sua intempestividade.

Foi interposto agravo interno contra esta decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.474 - SP (2017/0067441-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

A Corte especial no julgamento do AREsp 957.821 em 20/11/2017 chegou à conclusão de que na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso, conforme se confere da ementa do acórdão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de “recurso tempestivo”.

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0067441-8

AgInt no
AREsp 1.075.474 /
SP

Números Origem: 00157061220118260269 157061220118260269 2690120110157061

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
ADVOGADOS	:	CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090 MAURÍCIO GIANNICO - SP172514 MARCOS DOS SANTOS LINO - SP271262 MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO E OUTRO(S) - SP323922
AGRAVADO	:	COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) - SP126504 ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO - SP202568 MAXWELL ZAVANELLA ROSA - SP286269 CIBELE RANDI BARBOSA - SP190605

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
ADVOGADOS	:	CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090 MAURÍCIO GIANNICO - SP172514 MARCOS DOS SANTOS LINO - SP271262 MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO E OUTRO(S) - SP323922
AGRAVADO	:	COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) - SP126504 ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO - SP202568 MAXWELL ZAVANELLA ROSA - SP286269 CIBELE RANDI BARBOSA - SP190605

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.